



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 19/2014

Em 3 de junho de 2014.

**Assunto:** Análise da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”*

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da Medida Provisória**

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 62, *“altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”*, no tocante ao licenciamento de maquinário agrícola e à habilitação necessária para a condução desses equipamentos.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00004/2014 MCidades/MJ/MDA/MAPA da MPV 646/2014, em 13/05/2014, a Presidente da República vetou integralmente, seguindo a orientação dos Ministérios da Justiça, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Cidades, o Projeto de Lei nº 57, de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Câmara dos Deputados), que visava dar o mesmo tratamento previsto para os veículos de uso bélico para os “veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas”. A vagueza e amplitude do conceito adotado naquele Projeto de Lei estendiam o tratamento ali previsto para veículos que apenas eventualmente tivessem a utilização agrícola, como caminhonetes ou caminhões. No entanto, não há dúvidas quanto ao mérito do pleito



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

do setor agrícola, que reivindica a redução das exigências legais para a circulação de maquinário agrícola em vias públicas.

De um lado, a MPV 646/2014 mantém a exigência de licenciamento exclusivamente no caso do produtor rural que opte por circular com o maquinário em vias públicas, ou seja, fora da propriedade rural. No entanto, nos termos da alteração ora proposta ao Código de Trânsito Brasileiro, o licenciamento passa a ser ato único, que não precisará ser renovado anualmente. Basta uma única interação com o órgão de trânsito para manter o trator ou outra máquina agrícola regular durante toda a sua vida útil. Com essa medida, fomenta-se a regularização de todo o maquinário agrícola e, indiretamente, melhoram-se as condições para que o produtor possa obter um financiamento que utilize esse maquinário como garantia, uma vez que agora a documentação da máquina estará totalmente oficializada.

Frisa a EM que o registro e o licenciamento não serão obrigatórios para as máquinas hoje existentes, mas apenas para as que vierem a ser fabricadas a partir de 1º de agosto de 2014. Ou seja, resolve-se qualquer insegurança em relação às máquinas hoje utilizadas em toda a área rural do País.

Por outro lado, como se sabe, a regra do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido da necessidade de licenciamento, renovado anualmente, de todas as máquinas agrícolas que eventualmente circulem em vias sujeitas à abrangência do Código. Para conduzir maquinário agrícola em via pública o produtor rural necessita estar habilitado nas categorias C, D ou E, o que implica em maiores custos para a obtenção da habilitação.

Assim, quanto à habilitação, passa-se a exigir apenas categoria B, ou seja, não há mais qualquer custo ou exigência adicional para que o produtor possa conduzir a sua máquina agrícola, atendendo a demanda do setor, assegurado o mínimo necessário para garantia da segurança no trânsito.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A urgência e relevância da medida decorrem da situação de insegurança jurídica vivida pelos produtores rurais, gerando situações ora de exigências formais excessivas ora de informalidade completa, e assegurando-se a uniformidade de aplicação das regras relativas aos veículos agrícolas no âmbito dos órgãos de trânsito de todas as unidades da federação.

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe à Comissão Mista emitir parecer único à medida provisória no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal. Além disso, o § 1º do art. 5º estabelece o seguinte:

*“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

Embora a referida Exposição de Motivos não esclareça que a Medida Provisória atende aos requisitos de adequação orçamentária e financeira impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela LDO e pela Lei Orçamentária, dela não decorrerá qualquer impacto orçamentário e financeiro minimamente significativo, em nada afetando a execução orçamentária do presente exercício ou a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2014.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assinatura manuscrita de José Lacerda Gomes, escrita em tinta preta, com uma linha decorativa que se estende para a direita.

José Lacerda Gomes  
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos